

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 21/03/2023

Item 67

Processo: TC-007232.989.20-2

Prefeitura Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Rômulo Luis de Lima.

Advogado(s): Cristiny Fernanda Rosa Vasques de Oliveira (OAB/SP nº 391.900), Lucas Peres de Lima (OAB/SP nº 403.087), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Falhas no Planejamento. Alterações Orçamentárias. Inconsistências na escrituração contábil. Atendimento aos índices constitucionais e legais. Parecer Favorável. Recomendações.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**, relativas ao exercício de 2021.

I - A fiscalização foi realizada pela UR-10 – Unidade Regional de Araras.

Os resultados das fiscalizações quadrimestrais foram colhidos remotamente, devido à limitação decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID19). O relatório final foi inserido no evento 68 e foram apontadas ocorrências, destacando-se:

- Falhas no **Planejamento**;
- **Alterações orçamentárias:** 17,93% da despesa inicial;
- Inconsistências na **escrituração contábil** das dívidas judiciais;

- **Cargos Comissionados** não possuem atribuições com características de direção, chefia ou assessoramento, e escolaridade de nível médio como requisito;
- Auxílio-alimentação para inativos e controle ineficiente de horas extras;
- Renúncia de receitas e ineficiência na cobrança da dívida ativa;
- **IEG-M**: índice C+.

II - Notificado, o senhor Rômulo Luís de Lima, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa e documentos, que foram inseridos no evento 102.

III - A **Assessoria Técnica**, nos aspectos econômico-financeiros, registrou que a Municipalidade apresenta situação de equilíbrio, acatou as justificativas acerca da dívida de longo prazo, mas ressaltou a necessidade de melhorar o mecanismo de cobrança da dívida ativa, não encontrou obstáculos para aprovação. A **Unidade Jurídica** analisou os esclarecimentos acerca do quadro de pessoal e entendeu pertinentes os esclarecimentos acerca das horas extras, bem como do auxílio-alimentação para inativos, e propôs recomendação para que a Origem adeque seu quadro de pessoal. No mesmo sentido, pela aprovação das contas, a **Chefia** enfatizou a necessidade de medidas eficazes para elevar os Índices de Eficiência na Gestão Municipal (evento 119).

IV - O **Ministério Público de Contas** opinou pela **emissão de parecer desfavorável às contas**, em razão da baixa efetividade da gestão municipal, falta de apresentação de informações necessárias ao trabalho da fiscalização e de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp e propôs as recomendações elencadas no parecer inserto no evento 123.

Síntese do apurado pela fiscalização:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (09/09/2022)	56.848	2021 (estimado)
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (09/09/2022)	R\$ 262.370.630,64	2021
RCL	Sistema Audesp (09/09/2022)	R\$ 208.921.988,69	2021

ITENS	SITUAÇÃO
Ensino Ref. 25%	25,58%
FUNDEB Ref. 90%-100%	93,64% ¹
Magistério Ref. 70%	70,81%
Despesa de Pessoal Limite 54%	42,58%
Saúde Ref. 15%	20,54%
Transferência ao Legislativo Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 7,84%
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Investimentos	8,70%
Encargos Sociais	Regular

É o relatório.

VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**, relativas ao exercício de 2021, podem ser aprovadas, diante da análise dos pontos essenciais da gestão, sendo as falhas passíveis de relevação.

Houve o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes às despesas com Ensino, Precatórios, Encargos e Saúde, bem como a observância aos limites de Gastos com Pessoal, Transferência de Recursos ao Legislativo.

Ainda que a aplicação dos recursos recebidos do **FUNDEB** tenha atingido apenas 93,64%, a Emenda Constitucional nº 119/2022 permite a compensação no exercício de 2023, nos termos da Nota Técnica SDG nº 177.

¹ Emenda Constitucional nº 119/2022 permite a compensação no exercício de 2023 da parcela residual.

Da mesma forma foi atestada a regularidade na aplicação dos recursos recebidos do **FUNDEB**, com respeito ao estabelecido para a valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício².

A Municipalidade obteve superávit orçamentário de 7,84%, com reflexo nos resultados abaixo demonstrados:

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 25.571.678,32	R\$ 5.239.214,13	388,08%
Econômico	R\$ 29.167.764,88	R\$ 3.082.081,05	846,37%
Patrimonial	R\$ 339.167.833,00	R\$ 314.023.309,60	8,01%

Contudo, ressalto a abertura e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, correspondente a 17,93% da despesa inicialmente fixada, acima da inflação³, desfigurando o planejamento, em dissonância com os Comunicados SDG nº 29/2010 e 32/2015.

E a queda no percentual de investimentos, em comparação com os exercícios anteriores:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2021	Superavit de	7,84%	8,70%
2020	Deficit de	-0,11%	12,82%
2019	Superavit de	0,11%	5,87%
2018	Superavit de	0,16%	5,97%

² Art.212-A, XI, da Constituição Federal e ao art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

³ IPCA de 10,06%.

Saliento que a nota “C+” (em fase de adequação) do **IEG-M**⁴ persiste, desde no mínimo 2019, cabendo ao gestor público envidar esforços para a solução dos problemas das respectivas áreas.

Quanto à **Educação**, houve evolução no **I-Educ** de “C+” (em fase de adequação) para “B” (efetivo), mas a fiscalização elencou ocorrências na **Fiscalização Ordenada**⁵ realizada em novembro de 2021, que persistiam em abril de 2022, sendo determinada a abertura de autos específicos para tratar da matéria⁶.

Os demais desacertos foram analisados pelas Unidades da Assessoria Técnica, que acolheram as justificativas apresentadas, e podem ser alçados ao campo das recomendações.

Advirto ao administrador público que a reincidência sistemática das falhas poderá ensejar o juízo desfavorável das contas futuras, bem como sujeitá-lo às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Ante o exposto, acompanho as manifestações da **ATJ** e **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA**

4

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B+	B	B
i-Educ	B	C+	B
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	B	B	B+
i-Gov-TI	C+	C	B

5

⁶ **TC-016076.989.22-7** – Contratada: Maker Robótica e Tecnologia Ltda - Contratação de empresa para implantação do Projeto de Educação Tecnológica, denominado Solução de Robótica Educacional, contemplando o atendimento no segmento de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino para os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º anos.

TC-005871.989.22-4 – Contratada: Ellen Transporte e Turismo Ltda.- Execução de serviços de transporte de escolares, linhas urbanas e rurais e alunos especiais através de ônibus.

MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021,
excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**À margem do parecer, acolho as recomendações propostas
pelo Ministério Público de Contas (evento 123).**

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à
DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal,
em seguida ao arquivo.

É o meu voto.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

RCP



PARECER

TC-007232.989.20-2

Prefeitura Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2021.

Prefeito: Rômulo Luis de Lima.

Advogados: Cristiny Fernanda Rosa Vasques de Oliveira (OAB/SP nº 391.900), Lucas Peres de Lima (OAB/SP nº 403.087), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Falhas no Planejamento. Alterações Orçamentárias. Inconsistências na escrituração contábil. Atendimento aos índices constitucionais e legais. Parecer Favorável. Recomendações. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-007232.989.20-2.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **21 de março de 2023**, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, relativas ao exercício de 2021, com recomendações, à margem do parecer, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, ao Cartório o envio dos autos à Fiscalização competente para as providências de encaminhamento de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-007232.989.20-2
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 21-03-2023

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, relativas ao exercício de 2021, com recomendações, à margem do parecer, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, ao Cartório o envio dos autos à Fiscalização competente para as providências de encaminhamento de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR

PREFEITURA MUNICIPAL: PORTO FERREIRA
EXERCÍCIO: 2021

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 23 de março de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/hh/



PARECER

TC-001902.989.24-3 (ref. TC-007232.989.20-2 e TC-009911.989.23-4)

Requerente: Rômulo Luis de Lima Ripa – Prefeito do Município de Porto Ferreira.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, relativas ao exercício de 2021.

Responsável: Rômulo Luis de Lima Ripa (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio favorável com recomendações à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 24/04/23 e mantido em sede de Embargos de Declaração.

Advogados: Cristiny Fernanda Rosa (OAB/SP nº 391.900), Lucas Peres de Lima (OAB/SP nº 403.087), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. PROVIMENTO.

Comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício. Conhecimento. Provimento. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001902.989.24-3.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **24 de julho de 2024**, sob a presidência do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável, reconhecendo a aplicação de 100% dos recursos recebidos do Fundeb, referente às contas da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, relativas ao exercício de 2021, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes da decisão originária.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2024.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-001902.989.24-3
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 24-07-2024

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável, reconhecendo a aplicação de 100% dos recursos recebidos do Fundeb, referente às contas da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, relativas ao exercício de 2021, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes da decisão originária.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

PREFEITURA MUNICIPAL: PORTO FERREIRA
EXERCÍCIO: 2021

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 25 de julho de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 27/04/2024

Item 018

TC-001902.989.24-3 (ref. TC-007232.989.20-2 e TC-009911.989.23-4)

Requerente(s): Rômulo Luis de Lima Ripa – Prefeito do Município de Porto Ferreira.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, relativas ao exercício de 2021.

Responsável(is): Rômulo Luis de Lima Ripa (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio favorável com recomendações à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 24/04/23 e mantido em sede de Embargos de Declaração.

Advogado(s): Cristiny Fernanda Rosa (OAB/SP nº 391.900), Lucas Peres de Lima (OAB/SP nº 403.087), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. PROVIMENTO.

Comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício. Conhecimento. Provimento.

Trata-se de **Pedido de Reexame** formulado pelo senhor **Rômulo Luís de Lima Ripa**, Prefeito Municipal do município de **Porto Ferreira** contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2021.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 21 de março de 2023, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu **parecer favorável à sua aprovação**, com a determinação de compensar no exercício de 2023, o valor faltante da aplicação dos recursos recebidos do **FUNDEB**, que tinha atingido apenas 93,64%.

O acórdão que rejeitou os **Embargos de Declaração** interpostos foi publicado em 29/11/2023, e o pedido protocolado em 07 de fevereiro de 2024, dentro do prazo.

O recorrente alega que, quando a fiscalização efetuou o ajuste na aplicação de outras despesas com recursos do **FUNDEB**, concluiu erroneamente na aplicação de apenas 93,64%, mas que o município promoveu a utilização de R\$2.254.079,04, a despeito do cancelamento de restos a pagar não processados, e que o valor foi aplicado no período de 01/01/2022 a 30/04/2022 e pleiteia a elevação para 100% da aplicação dos recursos recebidos do **FUNDEB**.

A **Assessoria Técnica**, unidade cálculos, atesta que, por meio do documento “Movimentação de Empenho”, comprova a aplicação do total recebido em 2021 do **FUNDEB**, e se manifesta pelo conhecimento e provimento do pedido de reexame. No mesmo sentido, a unidade jurídica e sua Chefia (evento 26).

O Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento do recurso, por carência do interesse de agir e subsidiariamente pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame (evento 30).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, presentes os requisitos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento do pedido.**

No mérito, o recurso merece acolhimento.

O voto originário determinou que o valor faltante da aplicação dos recursos recebidos do **FUNDEB** do exercício de 2021 fosse aplicado no exercício de 2023. Entretanto, o recorrente através de documentação comprovou a aplicação de 100% dos recursos no início de 2022, o que foi atestado pela Assessoria Técnica deste Tribunal.

Ante o exposto, e acolhendo as manifestações das Assessorias Técnicas e Chefia, **VOTO pelo PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME** interposto, emitindo-se parecer favorável, reconhecendo a aplicação de 100% dos recursos recebidos do **FUNDEB**, referente às contas da **Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**, relativas ao exercício de 2021, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do voto originário.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

RCP